

Se não, vejamos:

No auto de infração e imposição de multa a recorrente é acusada de ter "deixado de emitir a correspondente nota fiscal de entrada referente a operação de importação de ferramentas, entradas no porto de Santos em 12 de abril de 1970". A infração foi capitulada no inciso XII, do artigo 158, do Regulamento do ICM, que reza: "Falta de emissão de documento fiscal — multa equivalente a 35% do valor da operação".

Por outro lado, o julgamento do TIT, trazido à colação, se refere a contribuinte que emitiu a documentação fiscal, tendo, apenas, deixado de registrá-la nos livros fiscais competentes.

Se dúvida ainda houver, a capitulação se encarregará de espantá-la, pois, conforme se vê da ementa transcrita, a multa foi classificada no inciso XXIII, do mencionado artigo 158, reservado à "falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria do estabelecimento... multa equivalente a 17% do valor da operação constante do documento".

As infrações são diferentes, as penas são desiguais e, além disso, no caso citado, embora a nota, regularmente emitida, não estivesse lançada nos livros fiscais, a operação encontrava-se devidamente escriturada na contabilidade da empresa.

Não se pode, é claro, dispensar idêntico tratamento à recorrente que nem sequer emitiu a documentação fiscal.

"A verdadeira igualdade", escreveu Ruy Barbosa, "está em tratar desigualmente os desiguais e na medida em que se desigualem".

Não concordo com a tese defendida pela autuada, segundo a qual "não havendo tributo, a razão de ser da finalidade fiscal, caem os acessórios para efetivar ou poder efetivar a sua cobrança".

Primeiro, porque até agora não ficou decidido, em definitivo, se a obrigação principal, isto é, se o imposto recolhido pela autuada é ou não devido.

Segundo, porque "há situações em que as obrigações — principal e acessórias — têm uma vinculação comum de origem, ou seja, a ocorrência do fato gerador do imposto. Outras, contudo, se originam de situações diversas, a que a lei atribui tal virtude".

"De qualquer forma, o objeto das obrigações acessórias relaciona-se ao objeto da obrigação principal, uma vez que aquelas nascem e vivem para auxiliar a realização desta. Entretanto, mesmo que se vinculem pela origem e pela finalidade, são sempre distintas, ou melhor, juridicamente independentes" (conf. "Código Tributário Nacional Interpretado" — José Washington Coelho — Edições "Correio da Manhã" — 1968).

Lembro que "os valores de todas as importações efetuadas pelo estabelecimento, compreendendo tanto as mercadorias destinadas à industrialização e/ou comercialização quanto as destinadas ao uso e consumo do estabelecimento" (conf. Portaria CAT n.º 29/72), compõem o valor das operações tributáveis (não confundir com operações tributadas), elemento-base adotado pelo Governo Federal para a apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias.

O descumprimento da obrigação acessória não é, como pretende a recorrente, "sem maiores consequências", simplesmente porque, segundo a mesma, é possível que o ICM efetivamente recolhido venha a ser, no futuro, restituído. Os danos causados ao Município onde se situa a empresa faltosa são irremediáveis.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Com a superveniência da Lei n.º 440/74 e tendo em vista o que disciplina o artigo 4.º de suas Disposições Transitórias, regulamentado pelo Decreto n.º 4.578/74, fixo a multa em Cr\$ 9.282,00 — inciso IV-a do artigo 158 com a nova redação dada pelo citado Decreto n.º 4.578/74.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1974.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento, mas aplicadas, quanto à multa, as disposições da Lei n.º 440/74. Decisão unânime quanto ao mérito, Processo DRT-1 n.º 30033/73.

EMENTÁRIO CÂMARAS REUNIDAS

20 — LEITE "IN NATURA" — AQUISIÇÃO, DE COOPERATIVA, POR INDÚSTRIA, COM DETERMINAÇÃO DO TEOR DE GORDURA — POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA, PARA MAIS, DESSE TEOR — EMISSÃO, PELA COOPERATIVA, DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A DIFERENÇA DE PREÇO — TRANSFERÊNCIA, A SEGUIR, DO MESMO LEITE, PELO VALOR ORIGINAL COM QUE ENTRARA, PARA A MATRIZ DA INDÚSTRIA — EXIGÊNCIA FISCAL DA DIFERENÇA — ACUSAÇÃO DE TER HAVIDO SAÍDAS DE GORDURA DE LEITE SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS — AUTO TIDO COMO IMPROCEDENTE POR CÂMARA JULGADORA — INACOLHIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO, DA FAZENDA.

Não houve saída de gordura de leite, ou matéria gorda, ou creme de leite, da filial da recorrida, de Taubaté, com destino a São Paulo, senão que se verificou apenas e tão-somente, em sua quase totalidade, saída de leite, embora com teor de gordura superior ao que inicialmente constara das notas fiscais da Cooperativa, sendo certo que a diferença de preço resultante da apuração do exato teor de gordura foi paga à Cooperativa em questão. Irrelevante, no caso, o fato de as notas fiscais emitidas, como complemento, por essa mesma Cooperativa, terem ensejado créditos de ICM por parte da autuada. Isso não autoriza, por si só, a conclusão de que os subprodutos do leite tivessem sido objeto de saídas autônomas ou, se se quiser, paralelas, às do leite "in natura", ainda que o teor de gordura pudesse ser conhecido já em Taubaté. O máximo que se poderia admitir é que, como consequência do reajustamento do preço do leite na entrada, pudesse, ou devesse, ser também reajustado o valor que serviu de base de cálculo do imposto nas transferências para São Paulo. Nesse caso, embora a repercussão pudesse ser a mesma, diverso seria o fundamento da acusação.

Pedido de revisão, da Fazenda, conhecido e, no mérito, mantida a decisão revisanda. Proc. DRT-3 n.º 1652/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30-11-73. Rel. Luiz Carlos de Oliveira.

21 — EXTRAVIO DE TALONÁRIO — OCORRÊNCIA COMUNICADA AO FISCO — LAVRATURA DE AIIM, JULGADO INSUBSISTENTE POR CÂMARA JULGADORA — PEDIDO DE REVISÃO, DA FAZENDA, APONTANDO DECISÕES DIVERGENTES — DECISÃO REVISANDA MANTIDA.

Não se pode ter de plano, como insanável, para os efeitos das disposições contidas no artigo 160, do RICM, a simples comunicação efetivada pelo contribuinte, lavrando-se, em decorrência, auto de infração. Para que uma autuação desta espécie se justificasse, necessário seria que a fiscalização chegasse à conclusão de que a referida comunicação ocultara uma fraude e que, por isso mesmo, merecera uma penalidade.

Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido do pedido e, no mérito, mantida a decisão revisanda. Proc. DRT-1 n.º 96030/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19-12-73. Rel. Carlos Eduardo Duprat.

Tendo sido a decisão contrária à Fazenda e não resultante de, pelo menos, dois-terços dos votos dos juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária.

HOMOLOGAÇÃO: Com fundamento no artigo 11, inciso X, alínea "q", do Decreto n.º 51.197/68, homologo a decisão de fls. das C. Câmaras Reunidas do E. TIT. A falta consistente na perda ou extravio de livros e documentos fiscais, desde que não revestida de má-fé ou dolo e não tenha implicado na falta de pagamento do ICM, considera-se sanada com a denúncia espontânea do contribuinte. (Despacho do Coordenador, de 28-5-74 — DOE de 21-2-75).